

FUNCIÓNARIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA — CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

— *Interpretação da Lei n.º 3.780, de 12-7-1960; idem, do Decreto n.º 49.593, de 27-12-1960.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 114-61

Biologistas do antigo “Quadro Permanente do Instituto Oswaldo Cruz” apresentam a anexa reclamação contra o Decreto n.º 49.593, de 27 de dezembro de 1960, sob a alegação de que êle fere direitos que já adquiriram.

Esclarecem os interessados que estão amparados pelo art. 38 da Lei n.º 488, de 15-11-48, que estabelece:

“Art. 38. Os biologists, do Quadro Permanente do Instituto Oswaldo Cruz, que contarem vinte anos de serviço ativo, terão todos os direitos e vantagens dos professores catedráticos da Universidade do Brasil”.

Desta forma, adiantam, a partir da vigência da chamada “Lei de Paridade” passaram a receber, apenas, a importância correspondente ao vencimento de professor catedrático, enquanto que, antes,

como ocupantes de função gratificada, recebiam aquêles vencimentos e a gratificação de função respectiva.

Acham os signatários que, nestas condições, “ficam inibidos de exercer qualquer chefia na Instituição que há tantos anos servem, fato que os coloca em situação de constrangedora inferioridade”, além de impedir a incorporação ao vencimento, no ato de aposentadoria, das vantagens da chefia.

A Divisão de Classificação de Cargos do D.A.S.P. é de parecer que o disposto no art. 38 da Lei n.º 488, citada, nada tem a ver com o preceituado no art. 180 do E. F., que são preceitos autônomos, não cabendo reclamação quanto ao primeiro, pois os interessados estão recebendo os vencimentos de professor catedrático.

Informa, ainda, a D.C.C. que a lei pode fixar os símbolos das funções gratificadas em qualquer valor não havendo que falar em direito adquirido, no que se refere a esse aspecto da questão. Assim, não havendo vantagens a incorporar não há desrespeito a direitos adquiridos.

De qualquer forma, julga a D.C.C. não haver o que alterar, no caso em tela, de vez que o símbolo máximo das funções gratificadas — 1-F — corresponde a Cr\$ 44.000,00 e os vencimentos dos interessados são de Cr\$ 47.000,00.

Conclui a D.C.C. sugerindo que o Instituto Oswaldo Cruz solicite ao Ministério da Saúde, se julgar conveniente, encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional transformando as funções gratificadas em cargo em comissão, única forma de resolver a questão suscitada pelos requerentes.

É o relatório.

VOTO

A situação descrita pelos requerentes decorre de disposições legais expressas.

O fato concreto é que os vencimentos dos interessados ultrapassam o valor máximo fixado para as funções gratificadas. Daí, não haver, em princípio, solução administrativa para o caso.

Todos os signatários, com exceção de um, ocupavam funções de Chefe de Divisão, as quais foram classificadas no símbolo 1-F — que é o mais elevado. O restante exercia função de Chefe de Seção, que foi classificada no símbolo 2-F, que é, também, na hipótese, o máximo que se lhe poderia atribuir, eis que a seção integra uma das divisões citadas. Se a Divisão foi classificada em 1-F, logicamente, a seção subordinada não poderia ter o mesmo símbolo.

Nestas condições, no particular, não há o que reclamar, desde que nada se pode objetar quanto à classificação objeto de exame.

A Lei n.º 3.780, de 1960, modificou o sistema de funções gratificadas. Enquan-

to pelo sistema anterior atribuía-se a essas funções uma gratificação fixa a ser paga cumulativamente com os vencimentos, pelo n.º a gratificação é calculada em função de um valor global a ser recebido pelo funcionário. Da diferença entre esse valor global (valor dos símbolos) e o vencimento do cargo efetivo do funcionário é que resulta o valor da gratificação de função, que poderá, assim, variar na razão do vencimento do cargo efetivo. Daí toda a situação.

É muito cedo para decidir-se se o sistema anterior era melhor do que o novo. Estamos ainda no período de transição, e nestas circunstâncias são naturais as incompreensões e os desajustamentos, que o tempo e a prática deverão, por certo, sanar.

Desde que a função gratificada é exercida a título precário, não há como falar, no caso, de direito adquirido.

Não há, também, situação de constrangedora inferioridade em relação aos demais funcionários, como alegam os interessados, pois, de qualquer forma, estejam ou não uns e outros exercendo função gratificada, os signatários recebem sempre mais do que os demais biólogos.

Quanto à sugestão da D.C.C., sou de parecer que ela só seria — em princípio — conveniente em relação às chefias da Divisão, não ocorrendo o mesmo no tocante às chefias de seção, pois a transformação destas em cargos de provimento em comissão, quebraria a sistemática adotada e ensejaria um sem número de reivindicações.

Além do mais, a situação decorrente é transitória. Somente os biólogos que, em 1948, contavam 20 anos de serviço é que têm garantidos os vencimentos dos professores catedráticos. Todos eles, pois, hoje já contam mais de 30 anos de serviço e devem estar próximos da aposentadoria, querendo requerê-la.

Assim, voto no sentido de que nada há que alterar na classificação das funções gratificadas ocupadas pelo requerente.

Sala das sessões, em 12 de abril de 1961.
— *Pedro Augusto Cisneiros*, Membro.

DECISÃO

Como consta da ata, o Plenário da Comissão de Classificação de Cargos apro-

vou, por unanimidade, o parecer do Relator.

C.C.C., em 12 de abril de 1961. — *A. Fonseca Pimentel*, Presidente. — *Clenício da Silva Duarte* — *Valdir Jansen Pereira* — *Pedro Augusto Cisneiros*, Membros.
